



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 3.338-C, DE 2004
(Do Sr. Benedito de Lira)

Altera a redação de dispositivo do art. 3º da Lei nº 10.267, de 18 de agosto de 2001, que alterou o § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NELSON MARQUEZELLI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com emenda, e pela inadequação financeira e orçamentária da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. PAULO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- emenda apresentada (1)
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 10.267, de 18 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º

.....

Art.176

.....

§3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a **vinte módulos fiscais.**”

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ar. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A nossa proposta é resultante da reflexão diária sobre as dificuldades que os proprietários rurais tem para arcar com os custos das novas determinações inseridas no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) , criado em 28 de agosto de 2001.

A Lei nº 10.267, de 18 de agosto de 2001, que modificou o § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 , determina que somente imóveis

rurais com até quatro módulos fiscais possam ser isentos dos custos para a identificação da propriedade, da denominação de suas características, confrontações, localização e área.

Entendemos que a limitação de isenção para propriedades até 20 módulos fiscais poderá tornar a lei factível de ser operacionalizada, principalmente pelo alto custo dos serviços de identificação da propriedade, pelo abusivo preço dos equipamentos de geo-referenciamento e a deficiência da infra-estrutura geodésica homologada pelo IBGE em diversas regiões, incluindo o meu estado de Alagoas.

A renda no campo tem-se reduzido drasticamente.

Dos mais de 7 milhões domicílios rurais no Brasil, cerca de 11,6% deles não existe renda.

Oitenta e hum por cento de toda a população rural tem renda, no máximo, de até dois salários mínimos, o que torna impraticável a despesa com geo-referenciamento em suas propriedades.

Estou certo de que a visão que a Câmara dos Deputados está dando aos problemas da agricultura, e à solução de seus gargalos, possibilitará estender a maior números de agricultores a isenção já conquistada pelos agricultores familiares.

É uma forma, apesar de indireta, de devolver um pouco do muito que o nosso agricultor tem feito pelo Brasil.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004.

**Deputado Benedito de Lira
PP-AL**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N. 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras Providências.

.....

**TÍTULO V
DO REGISTRO DE IMÓVEIS**

.....

CAPÍTULO II

DA ESCRITURAÇÃO

.....

Art. 176. O Livro número 2 - Registro Geral - será destinado à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro número 3.

§ 1º A escrituração do Livro número 2 obedecerá às seguintes normas:

I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei;

II - são requisitos da matrícula:

1) o número de ordem, que seguirá ao infinito;

2) a data;

3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação:

a) se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área;

b) se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver.

* Item 3 com redação dada pela Lei nº 10.267, de 28/08/2001.

4) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

5) o número do registro anterior;

III - são requisitos do registro número 2:

1) a data;

2) o nome, domicílio e nacionalidade do transmitente, ou do devedor, e do adquirente, ou credor, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

3) o título da transmissão ou do ônus;

4) a forma do título, sua procedência e caracterização;

5) o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive os juros, se houver.

* Item 5 com redação determinada pela Lei nº 6.688, de 17 de setembro de 1979.

§ 2º Para a matrícula e registro das escrituras e partilhas, lavradas ou homologadas na vigência do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, não serão observadas as exigências deste artigo, devendo tais atos obedecer ao disposto na legislação anterior.

* § 2º acrescentado pela Lei nº 6.688, de 17 de setembro de 1979.

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.

* § 3º acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/08/2001.

§ 4º A identificação de que trata o § 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo.

* § 4º acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/08/2001.

Art. 177. O Livro número 3 - Registro Auxiliar - será destinado ao registro dos atos que, sendo atribuídos ao Registro de Imóveis por disposição legal, não digam respeito diretamente a imóvel matriculado.

.....

.....

LEI N° 10.267, DE 28 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

.....

Art. 3º Os arts. 169, 176, 225 e 246 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 176.
§ 1º.....

.....

II -

.....

3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação:
a) se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área;
b) se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver.

.....

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do

§ 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.

§ 4º A identificação de que trata o § 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo."(NR)

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO :

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputado BENEDITO DE LIRA, Altera a redação de dispositivo do art. 3º da Lei nº. 10.267, de 18 de agosto de 2001, que alterou o § 3º do artigo 176 , da Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Na sua justificativa , o nobre autor do projeto ressalta as dificuldades que os proprietários rurais de todo o Brasil tem em arcar com o pagamento dos custos das novas determinações inseridas no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), criado pelo governo federal em 28 de agosto de 2001.

Entende sua excelência em sua propositura que a isenção de custos com o novo cadastro deva ser estendido para propriedades rurais com até vinte módulos fiscais poderá tornar a lei mais factível de ser operacionalizada, principalmente pelo alto custo dos serviços de identificação da propriedade, pelo abusivo preço dos equipamentos de georeferenciamento e a deficiência da infra-estrutura geodésica homologada pelo IBGE em diversas regiões, incluindo o meu Estado de Alagoas".

Finaliza, o nobre autor da propositura , afirmando que a extensão da isenção do pagamento dos custos financeiros do novo Cadastro Nacional de Imóveis Rurais , para proprietários rurais, cuja somatória de área não exceda a vinte módulos rurais irá minorar e estimular a manutenção do homem no campo e reduzir os seus altos custos de produção rural.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR :

Procedendo à apreciação do Projeto de Lei nº 3.338, de 2004, do ilustre Deputado Benedito de Lira, quanto ao mérito, sob a ótica desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, verificamos que a aplicabilidade da Lei nº. 10.267, de 18 de agosto de 2002 tem trazido inúmeros problemas em todo o país, visto que já no dia 08 de abril do ano passado, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, realizou uma Audiência Pública que traçou uma verdadeira radiografia do novo projeto de Cadastro Nacional de Propriedades Rurais e concluiu pela dificuldade da implementação *in totum* dos prazos e procedimentos para a conclusão do novo cadastro, além do limitado número de propriedades atingidas com a isenção dos levantamentos geo-refenciados, principalmente porque dos 850 milhões de hectares que compõem o território brasileiro, não há informações sobre cerca de 200 milhões no Sistema Nacional de Cadastro dos Imóveis Rurais.

O INCRA com a incumbência de gerenciar as informações cadastrais e regulamentá-las, só aclarou a isenção dos custos quando da edição do Decreto nº. 4.449, de 2002, determinando que os custos referidos na Lei nº. 10.267, de 2002 eram os custos dos levantamentos das propriedades com até quatro módulos fiscais.

Por outro lado, a principal queixa dos produtores sobre as leis que disciplinam a matéria é com relação às propriedades com dimensão superior a quatro módulos fiscais que forem declaradas área de preservação permanente ou inaproveitáveis. Isso porque os proprietários rurais, conforme as exigências da Lei, terão que apresentar laudo técnico, tendo que arcar com os custos da contratação de profissionais habilitados, levantamentos topográficos e medições.

Essa exigência impõe custos adicionais ao produtor e a extensão da isenção do levantamento geo-referencial de quatro módulos fiscais para vinte módulos fiscais atende, em parte, os anseios dos agricultores brasileiros.

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.338, de 2004.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2004.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO - SUBSTITUTIVO

Após debates realizados durante a votação do Projeto de Lei em tela, consubstanciou-se pela **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**, acolhendo as intervenções feitas pelo Deputado João Grandão , da bancada do Partido dos Trabalhadores do Estado do Mato Grosso do Sul, alterando-se a expressão " **vinte módulos fiscais** " para " **quinze módulos fiscais** ".

Diante dos argumentos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.338, de 2004, com a alteração sugerida , passando o texto a ter a seguinte redação :

" Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 10.267, de 18 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....
.....

Art.176
.....

§3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quinze módulos fiscais."

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ar. 3º Revogam-se as disposições em contrário. "

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2004.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente

o Projeto de Lei nº 3.338/2004, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marquezelli, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Anselmo, Antonio Carlos Mendes Thame, Augusto Nardes, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Francisco Turra, Heleno Silva, João Grandão, Josias Gomes, Júlio Redecker, Kátia Abreu, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Rommel Feijó, Ronaldo Caiado, Silas Brasileiro, Waldemir Moka, Zé Geraldo, Zonta, Abelardo Lupion, Alberto Fraga, Bosco Costa, Cleonâncio Fonseca, Jorge Pinheiro, José Ivo Sartori, Josué Bengtson, Leandro Vilela, Mário Assad Júnior, Odair e Orlando Desconsi.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2004.

Deputado ASSIS MIGUEL DO COUTRO
Segundo Vice-Presidente, no exercício da Presidência

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a redação de dispositivo do art. 3º da Lei nº 10.267, de 18 de agosto de 2001, que alterou o § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

" Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 10.267, de 18 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....

.....
Art.176

§3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quinze módulos fiscais."

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ar. 3º Revogam-se as disposições em contrário. "

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2004.

Deputado ASSIS MIGUEL DO COUTRO
Segundo Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/07 - CFT

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º:

"Art. 3º. Ficam revogados os incisos V e VII do art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1.361 do novo Código Civil, dispensou os consumidores brasileiros da necessidade de registrarem os contratos de financiamento de veículos nos cartórios. A nossa emenda visa, tão-somente, adequar a Lei nº 6.015/73, para contemplar essa nova determinação legal.

Assim, assegura-se que, também no caso de financiamento de veículos (cerca de 80% dos automóveis vendidos no país são financiados) ocorra a redução do custo cartorial, hoje dispensável.

Segundo matéria veiculada no Jornal Valor Econômico de 21 de março de 2007, a receita anual dos cartórios chega ao montante de R\$ 7 bilhões. O mesmo Jornal afirma que se fossem conhecidos como um setor da economia de fato, teriam faturamento superior aos das empresas de construção civil com capital aberto no país e que "a atividade cartorial no Brasil sempre foi alvo de cobiça e tida como uma mina de ouro".

Sala da Comissão, 21 de maio de 2007.

Deputado MUSSA DEMES
DEM/PI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado BENEDITO DE LIRA, propõe alterar a redação de dispositivo do art. 3º da Lei nº 10.267, de 18 de agosto de 2001, que alterou o § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973

Com essa alteração, o limite de quatro módulos fiscais para isenção dos custos para a identificação da propriedade rural, da denominação de suas características, confrontações, localização e área, seria estendido para até vinte módulos fiscais, ou para até quinze módulos nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Essa extensão da isenção do pagamento dos custos financeiros envolvidos no cadastramento rural justifica-se em razão das dificuldades que os proprietários rurais têm para arcar com o pagamento dos custos das determinações inseridas no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), criado pelo governo federal em 28 de agosto de 2001.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regulamentar fixado para o período de 26/08/2005 a 01/09/2005, nenhuma emenda foi apresentada.

Posteriormente, em decorrência do desarquivamento autorizado pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 09/05/2007, novo prazo de apresentação de emendas foi aberto. Nessa oportunidade, foi apresentada a Emenda nº 01/07 – CFT, de autoria do Deputado MUSSA DEMES, propondo nova redação ao *caput* do art. 3º da Lei nº 10.267, de 2001.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe, a esta Comissão, apreciar esta proposta quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do inciso II do art. 54 e do inciso II do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Com esse propósito, verificamos que a extensão do limite de isenção concedido pela Lei nº 10.267, de 2001, amplia a base de beneficiários e representa ônus adicionais não estimados em despesas primárias para o Tesouro Nacional, o que afetaria o superávit primário previsto na Lei nº 11.514, de 2007 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008).

Constatamos, entretanto, que o Programa 0138 – Regularização e Gerenciamento da Estrutura Fundiária, onde se encontram as ações relacionadas com o sistema de cadastramento rural, georreferenciamento de imóveis rurais e implantação de cadastro de imóveis rurais, tem apresentado baixos níveis de execução orçamentária nos últimos exercícios, deixando disponíveis R\$ 111 milhões no período 2004-07, o que nos indica a possibilidade orçamentária de fazer face ao acréscimo de despesas em decorrência da aprovação da presente proposta.

Assim, embora estejamos certos de que tais gastos se enquadram na definição de despesa obrigatória de caráter continuado, para as quais o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) impõe exigências específicas, consideramos que o acréscimo esperado poderá não pressionar a programação estabelecida, desde que sua execução fique na dependência da existência de saldos suficientes na Lei Orçamentária do respectivo exercício.

Indicamos, por outro lado, a inadmissão da Emenda nº 01/07 – CFT, que propõe a revogação de dispositivos da Lei nº 6.015, de 1973, uma vez que trata de questão relacionada ao mérito do Projeto que ora analisamos – o que é impedido pela Norma Interna desta Comissão. *In litteris*:

"Art. 7º Nos casos em que a competência da Comissão limitar-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira não caberá emenda de mérito nem apresentação de substitutivo."

Portanto, pelas razões acima apontadas, votamos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.338-A, de 2004, bem como do Substitutivo resultante da complementação de voto adotada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, **desde que seja realizada a alteração contida na emenda saneadora que propomos em anexo**, e pela inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 01/07, apresentada na CFT.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2008

Deputado **FELIX MENDONÇA**
Relator

EMENDA SANEADORA N° 001

Acrescente-se o seguinte parágrafo no texto proposto para o art. 3º da Lei nº 10.267, de 18 de agosto de 2001:

“§ 5º A isenção de custos financeiros de que trata o § 3º deste artigo observará o montante de recursos disponível para este fim constante da Lei Orçamentária Anual e em suas alterações.”

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2008
 Deputado **FELIX MENDONÇA**
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.338-A/04 e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com emenda, e pela inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 1/07 apresentada na Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do parecer do relator, Deputado Félix Mendonça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Bruno Araújo, Carlito Merss, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Mussa Demes, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vignatti, Virgílio Guimarães, Eduardo Cunha, Jorge Khoury e Marcelo Almeida. .

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2008.

Deputado **PEDRO EUGÊNIO**
 Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera o art. 176 da Lei de Registros Públicos para aumentar, de quatro para vinte módulos fiscais, o limite de área que

garante aos proprietários a isenção de custos na identificação procedida nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais.

Justificando sua iniciativa, o autor invoca o alto custo da identificação dos imóveis rurais, o preço abusivo dos equipamentos de georeferenciamento e a deficiência da infra-estrutura geodésica homologada pelo IBGE em diversas regiões para fundamentar a ampliação da área sujeita à isenção.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com uma emenda que reduz, de vinte para quinze módulos fiscais, a área máxima sujeita à isenção. Já a Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela adequação financeira e orçamentária do projeto, com uma emenda saneadora que sujeita a isenção prevista ao montante de recursos disponível para este fim na Lei Orçamentária Anual e suas alterações.

Desarquivada por despacho da Presidência de 09 de maio de 2007, a proposição recebeu uma Emenda na Comissão de Finanças e Tributação, destinada a dispensar o registro dos contratos de financiamento de veículos nos cartórios. O colegiado, entretanto, manifestou-se pela inadmissibilidade da proposição acessória, renovando seu pronunciamento anterior quanto ao projeto de lei, com emenda saneadora.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa

concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade do projeto e de suas proposições acessórias.

A técnica legislativa, entretanto, merece reparos, já que o correto seria alterar o art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e não a Lei nº 10.267, de 18 de agosto de 2001. Oferecemos, com essa finalidade, uma emenda de redação, colhendo a oportunidade para aprimorar a ementa.

Quanto à Emenda nº 01/07-CFT, esta não guarda qualquer relação com o tema do projeto de lei em apreciação, violando assim a pertinência temática exigida pelo art. 100, § 3º do Regimento Interno desta Casa. É forçoso, portanto, rejeitá-la.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.338, de 2004, na forma da Emenda de redação apresentada, bem como das Emendas adotadas pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2008.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.338, DE 2004

“Altera o § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.267, de 18 de agosto de 2001, dispondo sobre a isenção de custos na identificação procedida em caso de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais”.

EMENDA DO RELATOR Nº

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º. O § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.267, de

18 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:"

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2008.

Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.338-B/2004, da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Efraim Filho, Emiliano José, Fernando Coruja, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Carlos Willian, Chico Lopes, Décio Lima, Dilceu Sperafico, Eduardo Amorim, Hugo Leal, Jairo Ataide, José Guimarães, Major Fábio, Osmar Júnior, Paulo Rattes, Renato Amary, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Sergio Petecão e Solange Amaral.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 3.338-B/2004

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. O § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.267, de

18 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:"

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2009.

Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator

FIM DO DOCUMENTO